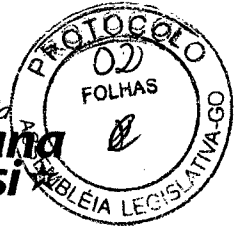




**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputada
**Adriana
Accorsi**
Deputada
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 473,065 DE NOVEMBRO 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSG, JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 10/11/2015

Em 10/11/2015

[Handwritten signature]
Secretário

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER INCENTIVOS FISCAIS AOS
MUNICÍPIOS, NA FORMA QUE
MENCIONA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.
10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais àqueles Municípios situados no Estado de Goiás que autorizarem a construção de estabelecimentos educacionais para internação, bem como aos que disponibilizarem parte de seu território para tanto.

Art. 2º. O benefício fiscal a que se refere o artigo anterior poderá, ainda, ser concedido aos Municípios nos casos de reforma dos estabelecimentos educacionais localizados em seus respectivos territórios.

Art. 3º Os incentivos fiscais a que aludem os artigos 1º e 2º somente poderão ser concedidos após o ato de cessão, pelo Município, da área específica, ou, quando for o caso, após a autorização do projeto de construção e/ou reforma, e a partir do momento em que se iniciarem os respectivos procedimentos.

Parágrafo Único. A construção, bem como a reforma dos estabelecimentos educacionais, devem obedecer às regras impostas pela Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), especialmente aquelas dispostas no Título III, Capítulo IV, Seção VII.

Art. 4º. A construção ou reforma de estabelecimentos educacionais em cada Município tem como objetivo principal a permanência dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em local próximo ao seu meio familiar e social, com vistas à facilitação do trabalho de ressocialização dos mesmos.

[Handwritten signature]

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará por Decreto a concessão de incentivos fiscais de que trata esta lei.



Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Projeto de Lei visando melhorar o caótico sistema socioeducacional em nosso Estado.

Neste sentido, por um lado, verifica-se a necessidade latente de construção de estabelecimentos educacionais em Municípios que ainda não os tenham. Isto porque, como se sabe, os estabelecimentos educacionais de nosso Estado não existem em número suficiente para satisfazer os requisitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o que acarreta um quadro degradante de superlotação nos estabelecimentos existentes.

A medida de construção de novos estabelecimentos educacionais, aliada à finalidade de alocação dos adolescentes em local próximo ao seu meio familiar e social, acarretará maiores e melhores condições de ressocialização dos mesmos.

Fica evidente a necessidade de estabelecimentos educacionais para o cumprimento das medidas socioeducativas de internação nos municípios onde a família dos adolescentes resida ser medida de extrema urgência, para manutenção das relações com a família, o que é de suma importância para o seu bem estar psíquico e emocional, bem como para o sucesso dos trabalhos a serem desenvolvidos com vistas à sua reintegração social.

O trabalho de ressocialização do adolescente tem chances infinitamente maiores de sucesso quando é possível a presença constante da família.



Ainda, há que se atentar para o fato de que a descentralização dos estabelecimentos educacionais implicará também na redução dos custos para o Estado (para o contribuinte), tais como aqueles relativos ao deslocamento dos adolescentes para audiências e diligências, tendo em vista que a abertura do inquérito, bem como do processo penal, se dá, na maioria das vezes, no local de moradia destes.

De outro modo, sabemos também, eis que fato público e notório, que os estabelecimentos hoje existentes no Estado de Goiás, não diferente dos demais, encontram-se em estado de conservação, no mínimo, crítico. Condições mínimas de higiene, salubridade, limpeza são absolutamente ignoradas.

Dessa forma, igualmente faz-se oportuna à implementação de uma política de incentivos para que sejam procedidas as reformas necessárias (e urgentes) nos estabelecimentos educacionais já construídos, com vistas a dar efetivo cumprimento ao disposto na Lei nº 8.069/90, bem como dar efetividade ao princípio maior e basilar contido em nossa Constituição da República: a dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões aos de de 2015.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015003750

Data Autuação: 05/11/2015

Projeto : 471 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER INCENTIVOS FISCAIS
AOS MUNICÍPIOS, NA FORMA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



2015003750

Seção de Protocolo e Arquivo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Delegada
Adriana Accorsi
Deputada Estadual



PROJETO DE LEI Nº 473, DE 5 DE NOVEMBRO 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO.
Em 10/11/2015

Em 10/11/2015

[Assinatura]

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER INCENTIVOS FISCAIS AOS
MUNICÍPIOS, NA FORMA QUE
MENCIONA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais àqueles Municípios situados no Estado de Goiás que autorizarem a construção de estabelecimentos educacionais para internação, bem como aos que disponibilizarem parte de seu território para tanto.

Art. 2º. O benefício fiscal a que se refere o artigo anterior poderá, ainda, ser concedido aos Municípios nos casos de reforma dos estabelecimentos educacionais localizados em seus respectivos territórios.

Art. 3º Os incentivos fiscais a que aludem os artigos 1º e 2º somente poderão ser concedidos após o ato de cessão, pelo Município, da área específica, ou, quando for o caso, após a autorização do projeto de construção e/ou reforma, e a partir do momento em que se iniciarem os respectivos procedimentos.

Parágrafo Único. A construção, bem como a reforma dos estabelecimentos educacionais, devem obedecer às regras impostas pela Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), especialmente aquelas dispostas no Título III, Capítulo IV, Seção VII.

Art. 4º. A construção ou reforma de estabelecimentos educacionais em cada Município tem como objetivo principal a permanência dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em local próximo ao seu meio familiar e social, com vistas à facilitação do trabalho de ressocialização dos mesmos.

[Assinatura]

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará por Decreto a concessão de incentivos fiscais de que trata esta lei.



Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Projeto de Lei visando melhorar o caótico sistema socioeducacional em nosso Estado.

Neste sentido, por um lado, verifica-se a necessidade latente de construção de estabelecimentos educacionais em Municípios que ainda não os tenham. Isto porque, como se sabe, os estabelecimentos educacionais de nosso Estado não existem em número suficiente para satisfazer os requisitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o que acarreta um quadro degradante de superlotação nos estabelecimentos existentes.

A medida de construção de novos estabelecimentos educacionais, aliada à finalidade de alocação dos adolescentes em local próximo ao seu meio familiar e social, acarretará maiores e melhores condições de ressocialização dos mesmos.

Fica evidente a necessidade de estabelecimentos educacionais para o cumprimento das medidas socioeducativas de internação nos municípios onde a família dos adolescentes reside ser medida de extrema urgência, para manutenção das relações com a família, o que é de suma importância para o seu bem estar psíquico e emocional, bem como para o sucesso dos trabalhos a serem desenvolvidos com vistas à sua reintegração social.

O trabalho de ressocialização do adolescente tem chances infinitamente maiores de sucesso quando é possível a presença constante da família.

Ainda, há que se atentar para o fato de que a descentralização dos estabelecimentos educacionais implicará também na redução dos custos para o Estado (para o contribuinte), tais como aqueles relativos ao deslocamento dos adolescentes para audiências e diligências, tendo em vista que a abertura do inquérito, bem como do processo penal, se dá, na maioria das vezes, no local de moradia destes.



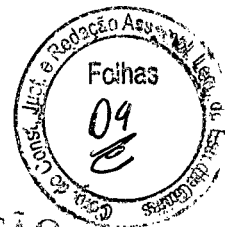
De outro modo, sabemos também, eis que fato público e notório, que os estabelecimentos hoje existentes no Estado de Goiás, não diferente dos demais, encontram-se em estado de conservação, no mínimo, crítico. Condições mínimas de higiene, salubridade, limpeza são absolutamente ignoradas.

Dessa forma, igualmente faz-se oportuna à implementação de uma política de incentivos para que sejam procedidas as reformas necessárias (e urgentes) nos estabelecimentos educacionais já construídos, com vistas a dar efetivo cumprimento ao disposto na Lei nº 8.069/90, bem como dar efetividade ao princípio maior e basilar contido em nossa Constituição da República: a dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões aos de de 2015.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Dr. Antonio

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10 / 11 / 2015.

Presidente :



PROCESSO N.º : 2015003750
INTERESSADO : DEPUTADA DEL. ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais aos municípios, na forma que menciona, e dá outras providências.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da nobre Deputada Del. Adriana Accorsi, autorizando o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais aos municípios que autorizem a construção de estabelecimentos educacionais para internação, bem como para aqueles que reformem estabelecimentos educacionais localizados em seus respectivos territórios, desde que a construção ou reforma atenda às regras da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, permitindo que as medidas socioeducativas sejam cumpridas em local próximo ao meio familiar e social dos infratores.

Segundo consta da justificativa, os municípios devem ser estimulados a ter em seus territórios tais estabelecimentos a fim de permitir melhores condições de reintegração social de adolescentes infratores, tendo em vista que a proximidade do meio familiar e social é de suma importância para o bem estar psíquico e emocional, atendendo às exigências do ECA.

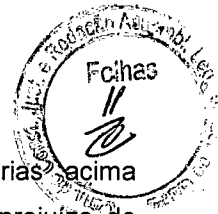
Tal descentralização também promove redução de custos com deslocamentos.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em que pese a elogiável intenção da deputada, o presente projeto de lei não pode prosperar, pois esbarra em óbice constitucional de exigência de lei específica que conceda o incentivo fiscal.

Acontece que a Constituição Federal (CF), no § 6º de seu art. 150 estabelece que apenas por lei específica poderá ser concedido incentivo fiscal, no que é seguida pelo § 5º do art. 102 da Constituição do Estado. Dispõe a CF:

“§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal,



estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, 'g'." (Grifou-se).

Tal decorre do princípio da legalidade tributária. Segundo ele, que é um marco do surgimento do próprio Estado de Direito, o poder de tributar, apesar de unilateral em sua forma, não o é em sua essência, pois, em última análise, é o próprio povo tributando a si mesmo por intermédio de seus representantes no parlamento.

Assim sendo, o princípio da legalidade, a um só tempo, consiste uma limitação contra excessos no exercício do poder de tributar, pois exige o consentimento popular para instituir tributos e, também, em restrições à não tributação, em face do dever fundamental dos integrantes da sociedade contribuírem para a manutenção do Estado. Dessa forma, exige-se lei tanto para instituir e aumentar quanto para extinguir ou diminuir tributos.

Observe-se, ainda, que a delegação externa de poderes por parte do Legislativo é medida apenas excepcionalmente admitida pela Constituição, como bem denota o inciso I do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, não se enquadrando o presente caso em alguma dessas hipóteses. Por outro lado, a espécie utilizada para essa delegação é a resolução, não lei ordinária.

Portanto, o ato legislativo contendo delegação de poderes, em especial na forma ampla como constante da proposição é inadmissível e fere os regramentos constitucionais da separação dos Poderes e da reserva de lei (princípio da legalidade). Assim também entende o Supremo Tribunal Federal, conforme observa-se do julgamento da ADI 3462:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI PARAENSE N. 6.489/2002. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA O PODER EXECUTIVO CONCEDER, POR REGULAMENTO, OS BENEFÍCIOS FISCAIS DA REMISSÃO E DA ANISTIA. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA ABSOLUTA DE LEI FORMAL. ART. 150, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A adoção do processo legislativo decorrente do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, tende a coibir o uso desses institutos de desoneração tributária como moeda de barganha para a obtenção de vantagem pessoal pela autoridade pública, pois a fixação, pelo mesmo Poder instituidor do tributo, de requisitos objetivos para a concessão do benefício tende a mitigar arbítrio do Chefe do Poder Executivo, garantindo que qualquer pessoa física ou jurídica enquadrada nas hipóteses legalmente previstas usufrua da benesse tributária, homenageando-se aos princípios constitucionais da impessoalidade, da legalidade e da moralidade administrativas (art. 37, caput, da Constituição da República). 2. A autorização para a concessão de remissão e anistia, a ser feita “na forma prevista em regulamento” (art. 25 da Lei n. 6.489/2002), configura delegação ao Chefe do Poder Executivo



em tema inafastável do Poder Legislativo. 3. Ação julgada procedente.
(Grifou-se).

Diante do exposto, face à inconstitucionalidade apresentada, somos pela
rejeição da presente proposição.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de Março de 2016.


DEPUTADO DR. ANTÔNIO

RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **CONTRÁRIO A MATERIA**

Processo Nº 3750/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03/03 /2016.

Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO, ENCAMINHE-SE AO ARQUIVO.

EM, 22 DE FEVEREIRO DE 2017.

1º SECRETÁRIO

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the printed text "1º SECRETÁRIO".



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 22 de fevereiro de 2017.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar